



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 de dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.619

Recurso nº - 38.449 - IRPF - Exercícios de 1979 e 1980

Recorrente - JOSÉ MARIA DE PAULA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA DE PAULA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 1.048.000 e Cr\$ 3.814.800, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 12 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0835-050.282/82-10

RECURSO Nº: 38.449

ACÓRDÃO Nº: 101-75.619

RECORRENTE: JOSÉ MARIA DE PAULA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MARIA DE PAULA, domiciliado em Presidente Prudente (SP), recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal na aquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, lavrado por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa "JOMAPA PROLAR LTDA.", da qual é sócio, participando em 80% de seu capital social.

2. A referida pessoa jurídica não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado nos diversos suprimentos de caixa efetuados por seus sócios nos período-base de 1978 e 1979, caracterizando a omissão de receita, considerada distribuída aos seus sócios sob a Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos, como "Lucros Distribuídos", na proporção de sua participação no capital da empresa, sob a capitulação do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, nas seguintes quantias:

Exercício de 1979, ano-base de 1978 - Cr\$ 2.297.800

Exercício de 1980, ano-base de 1979 - Cr\$ 4.778.880

3. O lançamento foi impugnado às fls. 35, tendo o interessado se reportado às razões e provas apresentados no processo principal lavrado contra a pessoa jurídica "JOMAPA PROLAR LTDA."

4. Assim se manifesta a autoridade a quo e, sua Decisão de fls. 40/41, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando ser o presente reflexo do processo nº 0835-050.499/81-21, instaurado contra a firma JOMAPA PROLAR LTDA, cuja ação fiscal foi julgada totalmente procedente conforme decisão nº F/77/82;

Considerando que a decisão supra manteve a tributação das quantias de Cr\$ 2.872.250,77 (Ex. 79/78) e de Cr\$ 5.973.600,00 (Ex. 80/79) consideradas como lucros distribuídos aos sócios;

Considerando que os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas são classificados e tributados na Cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária;

Considerando que julgada procedente a ação fiscal na pessoa jurídica a mesma sorte terá aquela decorrente, ante a evidente relação de causa e efeito;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Acolho a impugnação tempestivamente interposta, para no mérito indeferir-lá, julgando procedente o lançamento contestado e determinar que se prossiga na cobrança do imposto de renda suplementar no valor de Cr\$ 3.549.769,00 e multa de Cr\$ 4.959.169,00, sujeitos a correção monetária por infração e nos termos dos artigos 34 I, 676 III, 678 III, 794 §§ 2º e 3º, 705 § 8º e 728 II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 e da I. N. SRF nº 053 de 23.07.81."

5. Em seu recurso para este Conselho, tempestivamente apresentado, o interessado requer o sobrestamento da presente questão até o julgamento do recurso do processo principal interposto pela pessoa jurídica "JOMAPA PROLAR LTDA."

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.619

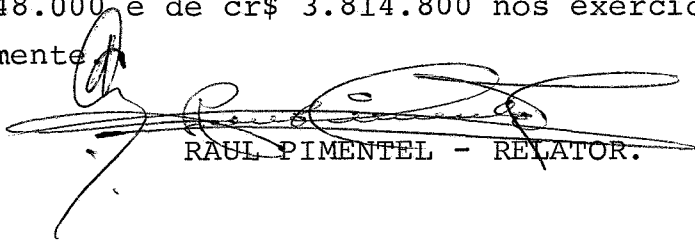
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 85.500, interposto pe la pessoa jurídica "JOMAPA PROLAR LTDA.", originário do Processo Fiscal nº 0830-050.499/81, do qual este decorre, esta Câmara, atra vés do Acórdão nº 101-75.610, em Sessão de 11.12.84, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para, retificando o Acórdão nº 75.448, excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.310.000, no exercício de 1979 e de Cr\$ 4.768.500 no exercício de 1980.

É evidente que o decidido no processo da pes soa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada nos processos das pessoas fí sicas de seus sócios, ante a íntima relação de causa e efeito exis tente entre os procedimentos, merecendo o presente julgado, por isso, a mesma sorte do recurso nº 85.500, interposto pela já refe- rida pessoa jurídica, isto é, deverá ser excluído da tributação o percentual que cada sócio mantém no capital da referida empresa, calculado sobre aquelas parcelas excluídas da tributação.

Ante o exposto, portanto, dou provimento parci al ao presente recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$ 1.048.000 e de cr\$ 3.814.800 nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.